

PROCESSO	- A. I. Nº 09023038/01
RECORRENTE	- JTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2187-02/01
ORIGEM	- IFMT-DAT/METRO
INTERNET	- 20.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0048-12/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração comprovada. Arguição preliminar de nulidade rejeitada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, pelo sujeito passivo, na forma prevista no art. 169, I, “b” do RPAF/99, através de seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos, contra a decisão proferida no Acórdão da 2ª JJF nº 2187-02/01 que julgou Procedente o Auto de Infração nº 000902.303-8/01.

A autuação efetuada pela fiscalização do trânsito de mercadorias aponta a falta de emissão de documento fiscal em operações de vendas de mercadorias a consumidor final, tomando por base a Auditoria de Conta “Caixa”, a fl. 9 dos autos.

O julgamento fiscal ora hostilizado afastou a nulidade suscitada pelo autuado, e considerou que o Termo de Auditoria de Caixa constante dos autos e demais elementos acostados ao processo, se constituíam prova suficiente do cometimento da infração.

Considerou ainda que a defesa não apresentou elementos que fundamentassem as suas alegações consoante determina o art. 123 do RPAF/99, julgando Procedente a ação fiscal.

A peça recursal traduz o inconformismo do recorrente argüindo que a autuação baseou-se em presunção, que teria sido elidida desde a sua impugnação. Considerou arbitrária a ação do agente fiscal e do julgador de 1ª Instância. Cita princípios constitucionais da moralidade e imparcialidade. Argui que a função orientadora e educacional deve ser realizada pelos agentes do Fisco.

Contesta a intimação por e-mail. Alega inexistência de prejuízo ao erário público. Assevera que os requisitos formais previstos no RPAF/99 não foram observados e por fim requer a nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ emite Parecer opinativo à fl. 61 dos autos, onde conclui que não procede as alegações do recorrente, por entender que a ação fiscal está em acordo com a lei e instruída com os elementos comprobatórios que autorizam a apenação.

Observa que as intimações via e-mail referidas pelo recorrente não ensejaram a autuação, e são apenas elementos que demonstram que o Fisco teve a intenção de orientar o contribuinte.

Referente ao argumento de que não houve prejuízo para o erário, lembra que a autuação é por descumprimento de obrigação acessória. Ao final opina pelo Não Provimento do Recurso.

## VOTO

Preliminarmente analiso a argüição de nulidade levantada pelo recorrente, para rejeitá-la uma vez que do exame dos elementos que informam o processo ora em exame constato que o mesmo está regular.

As alegações de irregularidade na intimação de que teria ocorrido via e-mail são infundadas, posto que examinando detidamente os elementos constantes dos autos, à fl. 12, verifiquei que a mesma é apenas um documento enviado para o Inspetor Fazendário, relativo à comunicação interna quanto a situação da empresa ora recorrente, não representando a forma de intimação prevista no art. 108 e seus incisos do RPAF/99, como quer fazer crer o recorrente.

Assim corroboro com o entendimento da PROFAZ de que a mesma deve ser afastada.

No mérito, o recorrente limitou-se a arguir que caberia ao Fisco orientar a empresa, apontando as falhas e indicando qual o procedimento que a mesma deve ter no cumprimento da legislação estadual. Contudo não contesta objetivamente a acusação fiscal quanto as operações de vendas de mercadorias a consumidor final sem emissão de documento fiscal, fato comprovado com os documentos de fls. 3 a 11 dos autos.

Deste modo, não trazendo na peça recursal nenhum elemento de prova capaz de elidir a autuação considero que a Decisão Recorrida deve ser mantida, posto que efetivamente o contribuinte descumpriu a legislação estadual quando esta determina a emissão da nota fiscal pelo contribuinte sempre que realizar operação ou prestação de serviços sujeitos à legislação do ICMS (art. 201 inciso I do RICMS/97).

Nestas condições, a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso XIV-A da Lei nº 7.014/96, justifica-se e deve portanto ser mantida.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09023038/01, lavrado contra **JTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de Fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ